



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.919852/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.591 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente LIBRA TERMINAL 35 S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

Na composição do saldo negativo devem ser considerados apenas os pagamentos das **estimativas mensais apuradas** e pagas/compensadas.

Pagamentos efetuados a maior quando objeto de outras compensações não podem ser utilizados para compor o saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-42.090, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 187/193).

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 848714586, de 07/10/2009, emitido, sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP, para não homologar as compensações declaradas nas DCOMP n.º 01257.55143.020905.1.7.03-0049, 19092.86577.080805.1.3.03-0786 e 04096.47801.080805.1.3.03-3856.

O crédito utilizado de saldo negativo de CSLL do Exercício 2004 (ano-calendário 2003), não foi reconhecido pela autoridade fiscal porque não teria havido apuração de saldo negativo na DIPJ 2004.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a validade do crédito pleiteado, alegando em síntese:

1. que as DCOMP n.º 19092.86577.080805.1.3.03-0786 e 04096.47801.080805.1.3.03-3856 se referem a compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2004 (ano-base 2003), mas a DCOMP n.º 01257.55143.020905.1.7.03-0786 se refere ao saldo negativo de CSLL do Ex. 2005 (ano-base 2004);

2. que teria incorrido em erro de preenchimento ao informar a DCOMP n.º 19092.86577.080805.1.3.03-0786 como “N.º do PER/DCOMP Inicial”, quando deveria ter informado a DCOMP n.º 24130.21875.080805.1.3.03-3073;

3. que teria incorrido em erro de preenchimento também na demonstração do saldo negativo de CSLL na DIPJ 2004 (ano-base 2003): ao invés de informar o total da CSLL Mensal paga por Estimativa de R\$ 1.037.825,39, teria informado apenas o valor suficiente para zerar o valor apurado como devido de R\$ 1.030.631,47;

4. que teria um crédito de saldo negativo de CSLL de R\$ 7.193,92;

5. que o crédito seria composto das seguintes antecipações:

a. DARF de R\$ 977.401,65 (anexo 4);

b. Compensação DCOMP n.º 30505.77086.300703.1.7.02-5081, no valor de R\$ 60.423,74 (anexo 4).

6. que foi apresentada DIPJ retificadora;

7. invoca em seu favor jurisprudência administrativa e o princípio da verdade material.

Pois bem.

Inicialmente a d. DRJ apartou a DCOMP n.º 01257.55143.020905.1.7.030049, devido a erro de preenchimento, reconhecido pela autoridade julgadora na presente decisão,

vinculando-a ao crédito de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2004, apreciado no âmbito do processo n.º 15374.919853/2008-10.

Apenas com base nas informações acima é possível detectar o erro de preenchimento da DCOMP n.º 01257.55143.020905.1.7.030049, mediante a informação incorreta de que se tratava de crédito informado na DCOMP n.º 19092.86577.080805.1.3.030786. Impõe-se assim que a DCOMP n.º 01257.55143.020905.1.7.030049 seja apartada dos presentes autos e apreciada conjuntamente com as DCOMP vinculadas ao saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004) também ora sob apreciação desta Turma de Julgamento, no âmbito do processo n.º 15374.919853/200810.

Esclareceu a d. DRJ que na DIPJ 2004 original não havia Saldo Negativo de CSLL, que surgiu tão somente após a sua retificação (fls. 190/191):

	DIPJ 2004	DIPJ 2004
	15/06/2004	16/11/2009
Base de Cálculo da CSLL	11.451.460,80	11.451.460,80
CSLL	1.030.631,47	1.030.631,47
CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.030.631,47	1.037.825,39
CSLL a Pagar	0,00	(7.193,92)

Per. Apur.	Estimativa Devida		Estimativa Recolhida
	DIPJ	DCTF	DARF
jan/03	60.423,74	60.423,74	-
fev/03	94.159,37	94.159,37	99.743,08
mar/03	60.006,15	60.006,15	123.325,74
abr/03	119.131,84	119.131,84	116.215,98
mai/03	138.063,64	138.063,64	67.776,93
			4.439,73
jun/03	123.997,12	123.997,12	123.300,46
jul/03	148.262,59	148.262,59	153.347,53
ago/03	162.845,42	162.845,42	170.854,05
set/03	120.457,95	120.457,95	118.398,15
out/03	-	-	-
nov/03	156,75	156,75	-
dez/03	3.126,90	3.126,90	-
Total	1.030.631,47	1.030.631,47	977.401,65

A partir da apuração acima, a d. DRJ verificou que os valores de estimativa recolhidos a maior por meio de DARF (fevereiro, março, julho e agosto de 2003) foram objeto de outras declarações de compensação, não podendo compor o Saldo Negativo ora analisado:

Note-se a existência de pagamentos a maior das estimativas mensais de CSLL de fevereiro, março, julho e agosto de 2003. Entretanto, em relação a tais pagamentos a maior a contribuinte apresentou outros PER/DCOMP n.º 01953.73357.300703.1.7.049408 (fev/2003), 07083.63805.300703.1.7.044650 (mar/2003), 02962.18130.050304.1.3.041137 (jul/2003), 32290.80765.050304.1.3.040249 (ago/2003) e 12109.71542.050304.1.3.041325 (ago/2003), pelo que tais valores não podem integrar o saldo negativo do período.

Desta forma, devem ser considerados no saldo negativo de CSLL apenas os pagamentos das estimativas mensais apuradas e pagas, no valor de R\$ 895.404,78, conforme abaixo demonstradas (fl.191):

Per. Apur.	Estimativa Apurada DIPJ	DARF
jan/03	60.423,74	-
fev/03	94.159,37	94.159,37
mar/03	60.006,15	60.006,15
abr/03	119.131,84	116.215,98
mai/03	138.063,64	67.776,93
		4.439,73
jun/03	123.997,12	123.300,46
jul/03	148.262,59	148.262,59
ago/03	162.845,42	162.845,42
set/03	120.457,95	118.398,15
out/03	-	-
nov/03	156,75	-
dez/03	3.126,90	-
Total	1.030.631,47	895.404,78

Além dos pagamentos a d. DRJ verificou a existência de compensações das estimativas mensais de CSLL, que se encontravam, á época, na situação abaixo:

Per. Apur.	Compensação		
	Valor	DCOMP	Situação
jan/03	60.423,74	30505.77086.300703.1.7.02-5081	Homologação Total
abr/03	1.269,11	07083.63805.300703.1.7.04-4650	10768.902076/2006-57
	1.331,75	02962.18130.050304.1.3.04-1137	15374.906772/2008-41
	315,00	12109.71542.050304.1.3.04-1325	Homologação Total
mai/03	2.900,91	01953.73357.300703.1.7.04-9408	10768.902075/2006-11
	64.561,35	07083.63805.300703.1.7.04-4650	10768.902076/2006-57
jun/03	696,66	02962.18130.050304.1.3.04-1137	15374.906772/2008-41
set/03	2.059,79	02962.18130.050304.1.3.04-1137	15374.906772/2008-41
nov/03	156,75	02962.18130.050304.1.3.04-1137	15374.906772/2008-41
dez/03	132,16	02962.18130.050304.1.3.04-1137	15374.906772/2008-41
	2.994,74	32290.80765.050304.1.3.04-0249	Homologação Total
	136.841,96		

Per. Apur.	Estimativas Compensadas	DCOMP	Comp. Homol.	Comp. Não Homol.
jan/03	60.423,74	30505.77086.300703.1.7.02-5081	60.423,74	-
abr/03	1.269,11	07083.63805.300703.1.7.04-4650	1.269,11	-
	1.331,75	02962.18130.050304.1.3.04-1137	1.331,75	-
	315,00	12109.71542.050304.1.3.04-1325	315,00	-
mai/03	2.900,91	01953.73357.300703.1.7.04-9408	2.900,91	-
	64.561,35	07083.63805.300703.1.7.04-4650	63.751,97	809,38
jun/03	696,66	02962.18130.050304.1.3.04-1137	696,66	-
set/03	2.059,79	02962.18130.050304.1.3.04-1137	2.059,79	-
nov/03	156,75	02962.18130.050304.1.3.04-1137	156,75	-
dez/03	132,16	02962.18130.050304.1.3.04-1137	52,47	79,69
	2.994,74	32290.80765.050304.1.3.04-0249	2.994,74	0
Totais	136.841,96		135.952,89	889,07

Assim, a d. DRJ reconheceu um Saldo Negativo de CSLL no valor R\$ 726,20, contudo, insuficiente para homologar todos os débitos declarados:

Base de Cálculo da CSLL	11.451.460,80
CSLL	1.030.631,47
CSLL Mensal Paga por Estimativa	895.404,78
CSLL Compensação Homologada	135.952,89
CSLL a Pagar	(726,20)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 20.5.2013 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 195), apresentou Recurso Voluntário em 17.6.2013, assim manejado (fls. 196/213).

Segundo a Recorrente, seu direito creditório deixou de ser reconhecido por conta da não identificação, na sua DIPJ, do crédito tributário informado nas PER/DCOMPs em questão.

Assim, asseverou que a não indicação do crédito tributário na DIPJ relativa ao exercício de 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) decorreu única e exclusivamente de “um equívoco ocorrido durante o preenchimento da referida declaração, que, contudo, em nada compromete a existência do referido crédito tributário ou invalida a compensação realizada”.

10. Esse saldo negativo de CSLL, porém, deixou de constar da DIPJ do contribuinte, na qual restou consignado, como “CSLL A PAGAR”, o valor equivocado de R\$ 0,00, resultante do preenchimento, por engano, do valor de R\$ 1.030.631,47 no campo relativo à “CSLL MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA”, quando o valor correto seria R\$ 1.037.825,39.

Defendendo, portanto, a existência do crédito no montante de R\$ 7.193,92, que poderia ser facilmente identificado através da Planilha de Apuração do Lucro Real ora apresentada (Anexo 3 à Manifestação de Inconformidade).

Segundo a Recorrente, o pretense crédito, apurado pela diferença entre o valor do tributo efetivamente devido e o montante global pago pela LIBRA, teria origem nos seguintes pagamentos e compensações (CSLL) realizados pelo contribuinte naquele exercício:

- (i) DARFs recolhidos no valor global de R\$ 977.401,65 (Anexo 4 à Manifestação de Inconformidade); e
- (ii) Compensação realizada através da PER/DCOMP n.º. 30505.77086.300703.1.7.02-5081, no montante de R\$ 60.423,74 (Anexo 4 à Manifestação de Inconformidade).

Tratar-se-ia de mero erro de preenchimento da DIPJ que, tão logo identificado pela Recorrente, por meio do despacho decisório em questão, motivou a apresentação de DIPJ RETIFICADORA (Anexo 5), na qual é informado o valor correto (R\$ 1.037.825,39) de “CSLL Mensal Paga por Estimativa”, do qual resulta um saldo de “CSLL a Pagar” (ou, no caso concreto, a ser restituído ou compensado pela LIBRA) no valor de R\$ 7.193,92.

Sustentou a Recorrente que o procedimento realizado encontraria amparo na jurisprudência administrativa, como evidenciariam os Acórdãos do Conselho de Contribuintes colacionados.

Defendeu, ao final, a existência do crédito tributário resultado do saldo negativo de CSLL no exercício de 2004, proveniente dos pagamentos realizados a maior (DARFs e compensações) entre janeiro e setembro de 2003.

A partir deste ponto passou a defender a aplicação do princípio da verdade material para concluir que não teria como prosperar o lançamento baseado exclusivamente em erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LIBRA TERMINAL 35 S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL remanescente no valor de R\$ 6.467,72 (R\$ 7.193,92¹ – R\$ 726,20²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

DA DISCUSSÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente, referente ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2003.

Vejamos que, ao contrário do defendido pela Recorrente, a homologação parcial do pretense crédito qual seja, Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 726,20, não decorreu do erro material suscitado, mas sim, da inexistência do crédito no valor pretendido.

A Recorrente defende a existência do crédito cuja origem estaria nos seguintes pagamentos e compensações (CSLL) realizados naquele exercício:

- (i) DARFs recolhidos no valor global de R\$ 977.401,65 (Anexo 4 à Manifestação de Inconformidade); e
- (ii) Compensação realizada através da PER/DCOMP n.º. 30505.77086.300703.1.7.02-5081, no montante de R\$ 60.423,74 (Anexo 4 à Manifestação de Inconformidade).

¹ Saldo Negativo defendido pela Recorrente

² Saldo Negativo reconhecido pela d. DRJ

Contudo, a d. DRJ confirmou que dos DARFs recolhidos no valor de R\$ 977.401,65, somente o montante de R\$ 895.404,78 pode integrar o saldo negativo do período, porque a diferença teria sido objeto de outras compensações:

Note-se a existência de pagamentos a maior das estimativas mensais de CSLL de fevereiro, março, julho e agosto de 2003. Entretanto, em relação a tais pagamentos a maior a contribuinte apresentou outros PER/DCOMP n.º 01953.73357.300703.1.7.049408 (fev/2003), 07083.63805.300703.1.7.044650 (mar/2003), 02962.18130.050304.1.3.041137 (jul/2003), 32290.80765.050304.1.3.040249 (ago/2003) e 12109.71542.050304.1.3.041325 (ago/2003), pelo que tais valores não podem integrar o saldo negativo do período.

Desta forma, devem ser considerados no saldo negativo de CSLL apenas os pagamentos das estimativas mensais apuradas e pagas, no valor de R\$ 895.404,78, conforme abaixo demonstradas:

Por seu turno, a compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 30505.77086.300703.1.7.02-5081, no montante de R\$ 60.423,74 foi totalmente reconhecida.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente, mantendo incólume a decisão recorrida que está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Ao final, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria